



PROJETO DE LEI N° 1.220, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre o  
recolhimento de  
medicamentos impróprios  
para o consumo, no  
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O recolhimento de medicamentos com prazos de validade vencidos, deteriorados ou que por qualquer outro motivo sejam considerados impróprios para o consumo, que estejam em poder das farmácias, drogarias e dispensários, no Distrito Federal, é de responsabilidade do distribuidor em solidariedade com o titular do registro.

*Parágrafo único.* Considera-se vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente consumida no prazo de validade remanescente.

Art. 2º Compete às farmácias, drogarias e dispensários informar ao distribuidor a lista de medicamentos e a quantidade a ser recolhida.

Art. 3º O distribuidor terá o prazo de quinze dias, a partir da data de recebimento da lista referida no art. 2º, para efetuar o recolhimento dos medicamentos e a sua devolução ao titular do registro, que procederá o descarte, conforme as normas dos órgãos de controle ambiental e de vigilância sanitária.

Art. 4º A partir do dia em que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias, drogarias e farmácias hospitalares públicas ou privadas informarão aos fabricantes



a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam substituídos.

*Parágrafo único.* Caso o medicamento cuja distribuição tenha sido assegurada não mais seja fabricado, ficam as indústrias farmacêuticas obrigadas a restituir à farmácia, drogaria ou à entidade adquirente os valores pagos, monetariamente corrigidos.

Art. 5º A inobservância do disposto nesta Lei sujeita o infrator a penalidades definidas em regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2004.